

**Vistos.**

Do compulsar dos autos extrai-se que efetivamente, desde a sentença prolatada em 2012, a parte vencedora não logrou receber um centavo sequer do valor da condenação imposta.

É certo que o fato de não ostentar patrimônio, por si, mesmo diante do cargo ocupado pelo executado, não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça.

Em verdade é bom frisar que o executado, com boa vontade poderia ter quitado ou estar pagando o débito (artigo 916), aplicável por analogia ao cumprimento de sentença.

O que fazer?

O legislador processual moderno ao cuidar dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz (artigo 139 do Código de Processo Civil em vigor) contempla no inciso IV, a possibilidade de adoção de medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogoratórias, necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações envolvendo prestações pecuniárias, como é o caso.

Forte nesta novel disposição, começa a se delinear a adoção de algumas providencias que, até então não se afiguravam factíveis por não contempladas na codificação anterior, as quais se tem convencido chamar **medidas atípicas**.

Com o citado dispositivo mais aberto e medidas que têm sido alvitradas e adotadas surgem possibilidades capazes de dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

A situação versada nos presentes autos espelha bem esta realidade. Os requerentes vieram à Justiça, obtiveram o que lhes era de direito no plano sentencial. Exibem agora um título executivo judicial que tem se revelado impotente.

O demandado foi condenado em dívida de valor ainda em maio de 2012. Seis anos se passaram e nenhum centavo foi quitado, mesmo diante de um título judicial.

Como sustentam irresignados os requerentes, o devedor é servidor público em sentido amplo e de alta remuneração, a par disso advoga, por isso desejam ver aplicadas as sanções colimadas para atos atentatórios à dignidade da justiça.

Lamentável, mas como pontua o recalcitrante devedor, não há ambiente processual para este tipo de sanção. Tais sanções, ademais, seriam mais uma cifra a se somar o já devido e não adimplido.

Mas. *legen habemus!* Efetivamente o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, acalentando o sonho da efetividade preconiza a possibilidade de adoção das chamadas medidas atípicas de coerção. E assenta-se que são factíveis ex officio. Não é sem razão que se inserem dentre os deveres do Juiz. Revisite-se a disposição legal inserta no Título IV, Capítulo I, do Código de Processo Civil vigente – Dos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz. O juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe determinar todas as medidas..., diz o artigo 139, inciso IV em análise. Perceba-se a força cogente na expressão legislativa.

Não é preciso que haja requerimento, basta que o juiz condutor do processo sinta a necessidade de aplicação das medidas atípicas contempladas.

Registra-se que, não obstante o mal estar que se possa causar em face da aparente afronta a direitos e garantias individuais é preciso escolher o que se quer para o futuro da jurisdição. Um Estado onde os direitos são respeitados ou apenas

um lugar onde vige um faz de conta interminável? Um país onde juízes fazem de conta que distribuem justiça e o jurisdicionado faz de conta que recebe prestação jurisdicional enquanto os espertalhões navegam faceiros em sua astúcia.

Parece pouco razoável a idéia de acomodar-se o último bastião dos direitos do cidadão na impotência. Vozes se levantarão: Afronta a direitos e garantias! Afronta ao direito de ir e vir! Atos passíveis de correção por meio de *habeas corpus*!

Não parece caracterizar limitação ao direito de ir e vir a suspensão da habilitação para dirigir, a suspensão do passaporte. Não há limitação à liberdade de ir e vir, apenas o devedor privado da habilitação não poderá se deslocar dirigindo ele próprio o veículo. Do mesmo modo, com relação ao passaporte, apenas viagens ao exterior não estarão permitidas. As medidas não atingem a dignidade humana uma vez que o ato de dirigir ou de fazer viagens exteriores não são necessidades primordiais do indivíduo, mas um direito exercitável segundo a normatividade jurídica e pelas pessoas que se amoldam aos preceitos legais. Paralelamente tais medidas de coerção têm potencial para compor mecanismo capaz de melhorar a efetividade da jurisdição e a um tempo, resgatar e sedimentar a confiança no Estado Democrático de Direito e na Justiça. Confira-se:

**HABEAS CORPUS Nº 443.348 - SP (2018/0073134-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO IMPETRANTE: MARISTELA ASSIS DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADOS: MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325 RICARDO CALIL HADDAD ATALA - SP214749 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - SP287897 MARISTELA ASSIS DOS SANTOS - SP338705 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HERBERT GAUSS JUNIOR.**

Em decisão monocrática, ao debruçar-se sobre ordem de *habeas corpus*, em apreciação do pedido liminar, sua excelência o Ministro Luis Felipe Salomão, não encontrou razões para concessão de liminar destinada a afastar medidas de coerção como as alvitradas, em razão da disposição encerrada no artigo 139 do Código de Processo Civil vigente. Cuidou-se no caso de retenção de CNH e Passaporte do executado, medidas requeridas pelo exequente e indeferidas em primeiro grau e que em sede de agravo o tribunal bandeirante deferiu.

O Superior Tribunal de Justiça, pelo menos em análise superficial, própria do momento processual, denegou a liminar postulada no writ. De fato o remédio heróico deve ter sua hipótese de manuseio mais restrita às situações em que haja efetivo embarço e de feições ilegais, ao direito de ir e vir, ao estado de liberdade constitucionalmente garantido, o que parece não ser o caso quando se depara a adoção de medidas de coerção indireta que, nada retiram da liberdade do cidadão.

No caso em tela, não há pedido desta ordem formulado pelos exequentes, eles apenas pugnam pela aplicação das sanções alusivas aos atos atentatórios à dignidade da justiça, mas como dito linhas acima, por ser um dever do juiz fazer eficaz a prestação jurisdicional, não há que se esperar requerimentos, é possível adotar aquelas medidas de ofício.

Pontua-se que o caso dos autos pede uma atuação mais enérgica da jurisdição. É inegável que o devedor, pela sua condição social tem condições de cumprir a obrigação imposta na sentença. Trata-se de Procurador do Estado, com remuneração bastante razoável e que tem; paralelamente, a possibilidade de exercer a advocacia<sup>1</sup>, não pode de esquivar das obrigações como vem fazendo.

---

<sup>1</sup> Autos nº 0002456-942016.4.01.4300 e 0000940-25.2005.4.01.4300 Seções da Justiça Federal em Palmas e Gurupi, respectivamente.

Aliás, afigura-se possível a penhora de eventuais créditos do devedor oriundos de verba honorária cujo caráter alimentício pode ser colocado em segundo plano frente à fonte de renda principal como Procurador do Estado.

**Diante do exposto, não vislumbrando a possibilidade de aplicação das sanções alvitadas pelos requerentes e frustradas as tentativas de localização de bens ou ativos financeiros do devedor, opta-se, de logo, e ex officio, pela adoção das medidas menos ortodoxas autorizadas agora pelo artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil determinando a suspensão do direito de conduzir veículos terrestres (suspensão da CNH) e suspensão do Passaporte do demandado até que efetue o pagamento da dívida. Oficie-se aos órgãos competentes para a aplicação das medidas administrativas (DPF - Polícia Federal, Detran e Denatran).**

**Sem embargo das medidas acima, à vista dos processos nº 0002456-94.2016.4.01.4300 (2ª Vara da Justiça Federal em Palmas) e nº 0000940-25.2005.4.01.4300 (1ª Vara da Justiça Federal em Palmas), oficie-se aos dignos juízos presidentes dos feitos mencionados, indagando se há verbas honorárias devidas ao demandado enquanto advogado de parte envolvida nos autos. Assevere-se que, em caso positivo, seja realizada, no rosto daqueles autos, a penhora de tais verbas até o limite do valor devido.**

**Int.**

**Palmas, 14 de junho de 2018.**

**Zacarias Leonardo  
Juiz de Direito**